

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BARRAÇÃO – ESTADO DO PARANÁ**

**GAVEC DO BRASIL, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA**, já qualificadas nos autos em epígrafe por seu procurador que esta subscreve vêm em atenção ao despacho acostado no mov. 26.1 **MANIFESTAR-SE** e requerer o que segue:

**1. DO GRUPO ECONÔMICO**

Conforme restou demonstrado na inicial, é inquestionável a interdependência existente entre as requerentes, tendo as empresas **TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA e ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** o papel de administração patrimonial e societária das empresas **GAVEC DO BRASIL E BC LP SORVETERIAS DO BRASIL**.

Ademais as empresas **TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA e ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** possuem juntas 100% das cotas sociais das empresas **GAVEC DO BRASIL E BC LP SORVETERIAS DO BRASIL**, demonstrando íntima coligação societária entre as empresas, destacando que todas elas são administradas por **GILBERTO JOSÉ VERONA FILHO E/OU GEAN FRANCESCO DERROSSO CHU** conforme pode ser verificado junto aos documentos acostados nos mov. 1.46, 1.47, 1.48 e 1.50 dos autos.

Por sua, vez além de ser administrada por **GILBERTO JOSÉ VERONA FILHO, GEAN FRANCESCO DERROSSO CHU E OLIDE JOÃO DE GANZER** (Mov. 1.49) a empresa **GVC ADMINISTRADORA LTDA** é a atual



proprietária e administradora das marcas dos produtos produzidos pela **GAVEC DO BRASIL**.

Entre as Requerentes, indiscutivelmente existe uma unidade de direitos e obrigações onde todos são responsáveis pelas dívidas, principalmente em razão das garantias cruzadas de aval e hipoteca conforme faz prova os documentos em anexo.

Diante deste cenário resta configurado, de fato, o grupo econômico, haja vista a interdependência econômica entre as empresas e a inter-relação operacional, de receitas e a identidade de sócios, razão pela qual existe comunhão de direitos e obrigações entre as requerentes, com evidente conexão de pedidos e causa de pedir, uma vez que indiscutivelmente estão ligadas em razão de diversos pontos comuns, tanto de fato quanto de direito.

**Portanto, é essencial o reconhecimento por Vossa Excelência deste grupo econômico para ter os efeitos desta presente recuperação judicial, processando-se na forma de litisconsórcio ativo.**

## **2. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Em atenção ao despacho de evento 26.1 a requerente cumpre a decisão de juntada de documento, prestando ainda os seguintes esclarecimentos:

### **2.1 DOS ITENS “A” E “B” DO DESPACHO**

Em atenção aos itens “a” e “b” do despacho as Requerentes trazem aos autos os balanços e demonstrações de resultados bem como o fluxo de caixa individualizado para cada uma das 05 empresas.

### **2.2 DOS ITENS “C” E “D” DO DESPACHO**

Inicialmente cumpre destacar que quase que a totalidade da operação do Grupo Los Paleteros se concentra na requerente **GAVEC DO BRASIL** enquanto que as demais empresas possuem outras funções em especial a administração patrimonial das empresas e das marcas de propriedade do grupo “Los Paleteros”.

Por esta razão as empresas **BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA** não possuem funcionários em seus quadros, conforme declarações em anexo.



Todos os funcionários do **Grupo Los Paleteros** estão registrados junto à requerente **GAVEC DO BRASIL** a qual atendendo a determinação de Vossa Excelência traz aos autos a Relação de Funcionários com as informações referentes ao mês de competência e os valores do FGTS devidos aos credores trabalhistas, pois somente tal verba está pendente de pagamento.

As empresas **ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** e **TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA** figuram na condição de Emitentes e também avalistas das operações realizadas entre a Requerente **GAVEC DO BRASIL** e **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO PARANÁ** razão pela qual se acostou aos autos a respectiva relação de **CREDORES COM GARANTIA REAL** das citadas empresas, destacando que os valores nelas lançados se referem aos mesmos créditos lançados nos documentos acostados nos movimentos 1.75 e 1.76 dos autos.

Por sua vez as requerentes **BCLP SORVETERIAS DO BRASIL E GVC ADMINISTRADORA** não possuem credores a serem habilitados na **CLASSE COM GARANTIA REAL** conforme declarações em anexo.

### **2.3 DO ITEM "E" DO DESPACHO**

A determinação de indicar pontualmente o juízo onde tramitam as ações em que as requerentes figuram como parte foi devidamente cumprida, requerendo a juntada da nova relação de **AÇÕES JUDICIAIS** em substituição a juntada no mov. 1.84.

Registre-se que a referida relação foi complementada com a indicação das ações em que as empresas **GVC ADMINSTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA E TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA** figuram como parte, não sendo, portanto o caso de acostar aos autos qualquer tipo de declaração.

### **2.4 DO ITEM "F" DO DESPACHO**

Conforme declarações em anexo as empresas **ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** e **TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA**, não possuem contas bancárias registradas em seus nomes, razão pela qual não é possível trazer aos autos qualquer tipo de extrato bancário.



## **2.5 DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, cumprido todos os requisitos legais e atendidas todas as determinações do despacho de evento 26.1 requer digno-se Vossa Excelência deferir **COM URGÊNCIA** o processamento do pedido de Recuperação Judicial das empresas **GAVEC DO BRASIL, TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA e ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**

Pelo deferimento.

Francisco Beltrão, 05 de abril de 2019.

Robson Alfredo Mass

OAB/PR 55.684

